

PROJETO DE LEI Nº DE 2002

(do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, estendendo a agricultores familiares de todo o País os benefícios do Seguro-Safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: “Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares sinistrados por fenômenos climáticos adversos em municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.” **(NR)**

“Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima aos agricultores familiares, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de fenômenos climáticos adversos.” **(NR)**

“Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção, em razão de sinistro provocado por fenômeno climático adverso, devidamente comprovado.” **(NR)**

.....
.....

“§ 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, para cada região, as espécies cultivadas que, em caso de perda, poderão ensejar ao produtor o benefício referido no *caput*, bem assim, as formas de comprovação das perdas.” **(AC)**

“Art. 10

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área plantada com cada espécie;

II –

III –

IV –

V –”

“Parágrafo Único. Os agricultores familiares da região semi-árida, a partir de sua adesão, serão obrigados a participar de programas de educação e capacitação

voltados à convivência com a seca, para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou um programa de seguro-safra para pequenos agricultores familiares limitado ao semi-árido do Nordeste e a alguns municípios do Norte de Minas, bem como a um único sinistro: a estiagem. Infelizmente, a estiagem não é o único fenômeno climático capaz de afetar adversamente a agricultura, nem o semi-árido é a única região do País sujeita eventos climáticos adversos. Por isso, é nosso ponto de vista que a Lei nº 10.420 fere o princípio da generalidade das leis. Não vemos razão para se excluir o restante de País de um serviço – o seguro-safra – de vital importância para o desenvolvimento da agricultura, em especial da agricultura familiar.

O seguro da safra é o elemento que falta ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). De nada adianta o governo oferecer crédito de investimento em condições favorecidas, se os agricultores, por causa do alto risco de sua atividade, não têm acesso aos recursos.

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei não apenas corrige distorções da Lei nº 10.420/02, ampliando o seu alcance, como representa um enorme passo adiante no aprimoramento do Pronaf.

Isto posto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2002.

Deputado RUBENS BUENO

